# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.895/03/3ª

Impugnação: 40.010108640-59

Impugnante: Agro Félix Ltda

Proc. S. Passivo: João Carlos Faria de Luna/Outros

PTA/AI: 02.000204011-98

Inscrição Estadual: 525.709359.0007

Origem: AF/Ouro Fino

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada redução indevida da base de cálculo do ICMS na saída de defensivo agrícola, face à inobservância da condição prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96. Alegações da Autuada insuficientes para elidir a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação de destaque a menor de ICMS na nota fiscal n.º 004503, emitida pela Autuada em 12.09.2002, tendo em vista a utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, não foi deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/12.

O Fisco se manifesta às fls. 20/23, refutando as alegações da Impugnante.

## **DECISÃO**

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de destaque a menor de ICMS na nota fiscal n.º 004503, emitida pela Autuada em 12.09.2002, tendo em vista a utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto, prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, não foi deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação sobre o valor de base de cálculo reduzido indevidamente.

A redução da base de cálculo do imposto, estabelecida pelo dispositivo supra, é benefício concedido ao contribuinte, originário do Convênio ICMS nº 100/97, o qual está condicionado ao repasse, ao adquirente, do valor do imposto dispensado, pelo Fisco, na operação.

Dispõe o inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97:

"Cláusula quinta - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

. . .

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução."(grifos)

Depreende-se da análise da nota fiscal autuada, fls. 05, que esta não contém informações ao destinatário a respeito do imposto dispensado.

Nesse sentido, a exigência fiscal apresenta-se perfeita, uma vez que o item 1 do Anexo IV do RICMS/96, que recepcionou parte do Convênio nº 100/97, determina que o "remetente" obedeça à condição estatuída no inciso II da cláusula quinta do citado Convênio.

#### Anexo IV - BASE DE CÁLCULO

#### Item 1

Saída, em operação interestadual, de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, dessecantes, desfolhantes, raticidas, dessecantes, espalhan-tes, adesivos, estimuladores e inibi-dores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, pro-du-idos para uso na agricultura pecuária, apicultura, aquicultura, avi-cultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura, desde que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispen-sado operação, com indicação expressa, no "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal: BC 60% do valor da operação; (Grifado)

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 111, inciso II, determina que devam ser interpretados literalmente os casos de outorga de isenção. Considerando-se ser a redução de base de cálculo uma das modalidades de isenção, segundo a doutrina, percebe-se que a pretensão do legislador, ao conceber mencionado

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício, foi o de reduzir o preço final de venda das mercadorias ao consumidor, beneficiando, dessa forma, o setor agropecuário.

Nesse sentido, como a Autuada não procedeu à condição estabelecida pela legislação para concessão do benefício, perde a mesma a possibilidade de redução da base de cálculo do imposto, devendo recolher a diferença do imposto acompanhada da multa de revalidação pertinente.

Portanto, de todo acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 13/03/03

Roberto Nogueira Lima Presidente

Edwaldo Pereira de Salles Relator